

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.656, de 2015.**

Cria o Programa de Financiamento Habitacional para os Militares da Defesa Nacional e agentes de Segurança Pública.

**Autor:** Deputado CABO DACIOLO

**Relator:** Deputado ADEMIR CAMILO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.656, de 2015, objetiva a criação de programa de financiamento para aquisição de imóvel próprio para os militares das Forças Armadas e para os agentes da Segurança Pública. Assim, sua intenção é facilitar o acesso ao imóvel próprio por parte dessa parcela de servidores públicos *lato sensu*, estabelecendo critérios para a concessão do benefício.

Em sua justificação, o autor aponta como motivos para a apresentação de seu projeto de lei (1) a ausência de uma política de financiamento da casa própria para os profissionais citados; (2) a dificuldade atual desses profissionais, de modo especial os de baixa renda, para adquirirem imóveis próprios, em função do alto comprometimento dos salários com despesas como o aluguel; (3) os altos índices de reajustes dos financiamentos regulares já oferecidos aos cidadãos em geral, cujos patamares seriam insuportáveis pelo público-alvo da proposição legislativa, entre outros.

O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na de Finanças e Tributação (CFT, para análise

do mérito e da adequação financeira e orçamentária) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação ordinária.

Em 03/06/2015, um dia após o recebimento da proposição legislativa em comento pela CDU, o Deputado Tenente Lúcio foi designado Relator no âmbito daquela Comissão Permanente, vindo a apresentar parecer no dia 06/08/2015, cuja aprovação se deu no mês seguinte. O voto do Relator foi pela aprovação do PL 1.656/2015, com substitutivo.

Com a apresentação de seu Substitutivo, aquele eminent Relator se dispôs, nos termos de seu voto, a (1) dar cabo a pequenas alterações na técnica legislativa, aperfeiçoando o projeto de lei original; (2) retirar a menção expressa à Caixa Econômica Federal, na tentativa de amenizar a existência de algum vício de iniciativa na proposição; (3) estabelecer um teto salarial para os beneficiários do programa de financiamento a ser criado, entre outras medidas.

Em setembro de 2015, esta CSPCCO recebeu o PL 1.656/2015 e seus apensados, vindo a me designar como Relator em seu âmbito.

Foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que nenhuma viesse a ser oferecida.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d”, do RICD. No cerne de sua proposta está a ideia de criação de um programa de financiamento que beneficie parcela muito importante da sociedade brasileira: os que se dedicam à Defesa Nacional e os que se voltam para a Segurança Pública.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se cingir, em seus pareceres, “à matéria de sua exclusiva competência”. Em função desta imposição, não se farão comentários mais

aprofundados relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise. Entretanto, alertamos sobre a probabilidade de a CCJC se manifestar acerca de possível inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa e caráter autorizativo) intrínseca à proposição sobre a qual nos debruçamos neste momento.

No mérito, porém, a presente proposição merece prosperar. É preciso ressaltar que os militares, sejam eles das Forças Armadas, sejam eles das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares, e os civis que se dedicam à Segurança Pública, ao lado de suas famílias, são merecedores de total proteção estatal.

É que eles arriscam suas vidas diuturnamente para que o sono dos demais brasileiros possa ser experimentado de forma tranquila. A proteção da sociedade brasileira em face de “inimigos” externos e internos se dá por meio desses profissionais e suas famílias sofrem os reflexos dessa imposição de sacrifícios.

De modo especial, os militares, federais e estaduais, ocupam uma posição *suis generis* na escala de abnegação em prol do serviço. Isso, porque (1) não podem fazer greve; (2) não podem se filiar a partidos políticos; (3) são submetidos a regime de dedicação exclusiva; (4) não têm direito a hora extra; (5) possuem, em geral, salários bem abaixo das demais carreiras de Estado; (6) estão submetidos a rígidos controles decorrentes dos princípios da hierarquia e da disciplina, entre outros fatores.

Dessa forma, o Estado Brasileiro tem a obrigação de proteger seus soldados, policiais e bombeiros, de forma a possibilitar que eles continuem cumprindo suas missões da melhor forma possível. E a instituição de um programa de financiamento da natureza do proposto pelo Autor do projeto de lei em estudo vai ao encontro dessa obrigação.

Dito isto, passamos às mudanças que sugerimos em nosso Substitutivo:

(1) alteração da ementa, para dar caráter mais técnico e preciso à descrição do universo contemplado com o futuro programa de financiamento habitacional;

(2) restrição de concessão do benefício somente aos militares da reserva **remunerada**, porque mantém vínculo mais robusto com as

respectivas instituições militares do que os ingressos na reserva não remunerada (art. 2º, § 1º, II, do nosso Substitutivo); e

(3) mudança dos critérios de facilitação para concessão do benefício, antes prevista somente para os beneficiados que contassem com mais de 3 (três) anos de serviço: em nossa proposta, somente aqueles que gozem de estabilidade no serviço público poderão ter esses acesso a esses parâmetros mais diferenciados, vez que as regras para se tornar estável variam muito entre as corporações e conceder tais facilidades a profissionais não estáveis é um risco que não se deve assumir, caso se tenha compromisso com a funcionalidade e o equilíbrio financeiro do programa a ser criado (art. 4º, § 2º do nosso Substitutivo).

Nesse contexto, solicitamos aos demais Pares que, no mérito, aprovem a presente proposição legislativa, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2015.**

Cria o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), nos termos que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), com o objetivo de melhorar as condições de acesso dos profissionais dessas Instituições com baixa renda à habitação própria.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional com baixa renda aquele que percebe remuneração bruta inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, no ato da contratação.

**§ 2º** O regulamento disciplinará a forma de reajuste do limite máximo da remuneração admitida para fins de enquadramento no PFHFASP.

**§ 3º** Também poderão ter acesso ao programa descrito no *caput* os integrantes das Guardas Municipais e os agentes penitenciários.

**Art. 2º** Os recursos disponibilizados pelo PFHFASP poderão ser destinados à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.

§ 1º Respeitado o limite de renda, o financiamento habitacional no âmbito do PFHFASP é destinado às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º, que estejam em atividade, bem como:

I – aos que estiverem temporariamente afastados por motivo de saúde;

II – aos integrantes da reserva remunerada e pensionistas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHFASP a pessoa física que seja proprietária de imóvel residencial ou mutuária de qualquer programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 3º As operações de crédito concedidas por meio do PFHFASP terão as seguintes fontes:

I – recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, da área de Habitação Popular;

II – depósitos em caderneta de poupança nas instituições financeiras autorizadas a operar o programa;

III – outros recursos, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados.

Art. 4º Os financiamentos no âmbito do PFHFASP obedecerão às seguintes condições:

I – quota de financiamento de até 100% do valor da aquisição de imóvel ou do valor orçado para construção, ampliação ou melhoria de imóvel;

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário, reajustada segundo o índice aplicável à respectiva remuneração;

III – taxa de juros inferior a 10% (dez por cento) ao ano; e

IV – prazo de retorno de até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Os profissionais das Instituições mencionadas no art. 1º que gozem de estabilidade no serviço público quando da contratação terão crédito previamente aprovado, carência de 1 (um) ano e prazo de até 50 (cinquenta) anos para quitação do financiamento.

§ 2º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento de que trata o *caput* serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 5º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHFASP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de origem, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios, ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 6º O regulamento definirá as condições para a operacionalização do PFHFASP, incluindo, no mínimo, os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos, as regras adicionais de contratação e as regras aplicáveis em caso de distrato ou inadimplência do mutuário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator